
LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

ILMO. SR. DIRETOR DE OBRAS RODOVIÁRIAS DA AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA

Concorrência Eletrônica n. 111/2025

Processo Administrativo n. 202500005026672

Contratação n. 116117 (SISLOG)

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S.A. (LCM), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o n. 19.758.842/0001-35, com sede na Rua Polos, n. 152, 2º andar, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, vem, tempestivamente, com fulcro no item 9.4.1 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO 4CLB**, contra a decisão que sagrou a LCM como vencedora:

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Trata-se de Concorrência Eletrônica, com critério de julgamento menor preço e modo de disputa aberto e fechado com inversão de fases, regulado pelo Edital n. 111/2025, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Restauração - Lote 03 - Rodovia GO-178, Trecho: Caçu/Itarumã/Itajá, com extensão de 85,05km, neste Estado (Goiás)”*.
2. Após análise do Edital, do objeto licitado e dos requisitos de habilitação, a LCM, detentora de ampla experiência em contratos similares, inclusive diversos celebrados com a própria GOINFRA, decidiu participar do referido certame.
3. Para tanto, levantou toda a documentação necessária e suficiente para comprovação dos requisitos editalícios, bem como elaborou Proposta de Preços compatível com os serviços que serão executados, ofertando descontos consideráveis, sem comprometer, em nenhuma medida, a qualidade técnica dos serviços a serem prestados.
4. Tendo sido regularmente habilitada e figurando como empresa detentora do melhor lance, a LCM foi convocada para apresentar a sua Proposta de Preços ajustada ao valor ofertado, o qual se revelou o mais vantajoso ao Erário.
5. Após a realização de diligência, considerando o esclarecimento das dúvidas suscitadas e a absoluta regularidade da proposta da LCM, a empresa foi corretamente habilitada e classificada no certame.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

6. Contudo, em evidente inconformismo com o resultado do certame, o Consórcio 4CLB interpôs Recurso Administrativo, alegando, em síntese, que a LCM teria adotado fornecedor diverso do indicado no Edital e que “*não houve o correspondente e necessário acréscimo no preço ofertado, especificamente no componente de custo de Transporte*”, além de a Recorrida não ter comprovado a propriedade e a regularidade dos preços dos equipamentos indicados em sua proposta.

7. Ora, com todo o respeito, os argumentos em questão são tão descabidos que apenas evidenciam que a Recorrente busca apenas tumultuar o procedimento licitatório em razão de sua frustração com o resultado do certame.

8. Afinal, (i) o cálculo do binômio aquisição + transporte constante na proposta da LCM observou os requisitos normativos da GOINFRA e os custos de transporte não ultrapassaram os previstos no orçamento; e (ii) a LCM comprovou a disponibilidade de equipamentos e a exequibilidade dos preços ofertados, sendo sua proposta absolutamente regular e exequível!

9. Assim, não há dúvidas de que o Recurso deve ser julgado improcedente, com a consequente homologação e adjudicação do certame em favor da LCM, por ser, ao mesmo tempo, a empresa que cumpriu com todos os critérios de habilitação e ofereceu a proposta de preços mais vantajosa ao Erário.

10. É o que se passa a demonstrar.

II. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

a. Da regularidade dos preços apresentados quanto ao binômio aquisição + transporte

11. Como já dito, o Recorrente alega que a LCM teria adotado fornecedor diverso daqueles considerados pela Administração na elaboração do orçamento referencial, o que implicaria distância de transporte superior às distâncias originalmente previstas, sem que tivesse havido a correspondente majoração do custo, o que, sob sua distorcida ótica, implicaria na inobservância ao Edital e à Portaria GOINFRA nº 121, de 6 de junho de 2025.

12. Não obstante, tais argumentos não possuem qualquer respaldo técnico, não passando de uma tentativa desesperada de inabilitar injustificadamente a LCM, o que não pode prosperar!

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

13. Afinal, a Portaria GOINFRA n. 121/2025 autoriza expressamente a possibilidade de o licitante buscar o insumo em fornecedor diferente do previsto no orçamento, cabendo a ele compatibilizar os valores considerando a distância que será efetivamente praticada.

14. **E foi justamente isso que a LCM fez, sendo certo que os valores constantes na proposta da empresa SÃO TODOS INFERIORES AOS PREVISTOS NO ORÇAMENTO!!!**

15. **Veja: durante a elaboração de sua proposta, a LCM se baseou na tabela disponibilizada pela GOINFRA (abaixo) e apresentou, na diligência solicitada pela Contratante, a planilha de cálculo do binômio, evidenciando que seus preços estavam todos inferiores ao do orçamento:**

- Planilha disponibilizada no Edital:**

DEMONSTRATIVO DE PREÇOS DE LIGANTES ASFÁLTICOS – SEM DESONERAÇÃO

Código	ANP - Dezembro de 2024			Custo / t	IMPOSTOS	BDI	Preço (R\$/t)
	Produto	Custo / Kg	Referencial				
40480	CM 30	5,96089	CENTRO-OESTE	5.960,89	1.745,49	1.177,53	R\$ 8.883,91
40485	EAI	2,87847	CENTRO-OESTE	2.878,47	842,88	568,62	R\$ 4.289,97
40490	RR 2C	3,39694	GOIÁS	3.396,94	994,70	671,04	R\$ 5.062,68
40495	RR 2C C/ POLIMERO	3,96536	CENTRO-OESTE	3.965,36	1.161,15	783,33	R\$ 5.909,84
40500	RL 1C	2,86907	GOIÁS	2.869,07	840,13	566,76	R\$ 4.275,96
40501	RL 1C C/ POLIMERO	3,24903	CENTRO-OESTE	3.249,03	951,39	641,82	R\$ 4.842,24
40505	RM 1C	3,12457	CENTRO-OESTE	3.124,57	914,95	617,23	R\$ 4.656,75
40510	RR 1C	3,17843	GOIÁS	3.178,43	930,72	627,87	R\$ 4.737,02
40511	RC 1C C/ POLIMERO	3,58734	GOIÁS	3.587,34	1.050,46	708,65	R\$ 5.346,45
40515	CAP 60-85 C/ POLIMERO	5,35970	CENTRO-OESTE	5.359,70	1.569,45	1.058,77	R\$ 7.987,92
40520	CAP 30-45	3,90728	GOIÁS	3.907,28	1.144,14	771,85	R\$ 5.823,27
40525	CAP 50-70	4,13612	GOIÁS	4.136,12	1.211,15	817,06	R\$ 6.164,33
40526	AB 8	4,08180	CENTRO-OESTE	4.081,80	1.195,25	806,33	R\$ 6.083,38

Goiânia, 10 março de 2024

- Planilha apresentada pela LCM, comprovando que todos os valores da proposta estão inferiores ao do orçamento:**

BINÔMIO MATERIAIS - LCM									
EDITAL: 111/2025									
		Origem	Destino (Canteiro)	Custo de Aquisição	Distância até o canteiro	40435 - TRANSPORTE LOCAL DE MATERIAL BETUMINOSO (L/km)	Custo transporte	Aquisição + Transporte	Verificação
GOINFRA	Cimento Asfáltico CAP 30/45	Goiás	Itanumã/GO	R\$ 5.051,41	432,00000	R\$ 2,68	R\$ 1.157,76	R\$ 6.209,17	VERDADEIRO
LCM	Cimento Asfáltico CAP 30/45	Senador Canedo/GO	Itanumã/GO	R\$ 3.788,55	395,00000	R\$ 2,03	R\$ 801,85	R\$ 4.590,40	
GOINFRA	Cimento Asfáltico CAP 60/85 COM POLÍMERO	Centro-Oeste	Itanumã/GO	R\$ 6.929,15	501,00000	R\$ 2,68	R\$ 1.342,68	R\$ 8.271,83	VERDADEIRO
LCM	Cimento Asfáltico CAP 60/85 COM POLÍMERO	Senador Canedo/GO	Itanumã/GO	R\$ 5.196,96	395,00000	R\$ 2,03	R\$ 801,85	R\$ 5.998,81	
GOINFRA	EMULSAO ASFALTICA RR-2C	Goiás	Itanumã/GO	R\$ 4.391,64	432,00000	R\$ 2,68	R\$ 1.157,76	R\$ 5.549,40	VERDADEIRO
LCM	EMULSAO ASFALTICA RR-2C	Senador Canedo/GO	Itanumã/GO	R\$ 3.293,73	395,00000	R\$ 2,03	R\$ 801,85	R\$ 4.095,58	
GOINFRA	EMULSAO RR-2C-E	Centro-Oeste	Itanumã/GO	R\$ 5.126,51	501,00000	R\$ 2,68	R\$ 1.342,68	R\$ 6.469,19	VERDADEIRO
LCM	EMULSAO RR-2C-E	Senador Canedo/GO	Itanumã/GO	R\$ 3.844,88	395,00000	R\$ 2,03	R\$ 801,85	R\$ 4.646,73	
GOINFRA	EMULSAO ASFALTICA PARA IMPRIMAÇÃO	Centro-Oeste	Itanumã/GO	R\$ 3.721,35	501,00000	R\$ 2,68	R\$ 1.342,68	R\$ 5.064,03	VERDADEIRO
LCM	EMULSAO ASFALTICA PARA IMPRIMAÇÃO	Senador Canedo/GO	Itanumã/GO	R\$ 2.791,01	395,00000	R\$ 2,03	R\$ 801,85	R\$ 3.592,86	
GOINFRA	CM-30	Centro-Oeste	Itanumã/GO	R\$ 7.708,38	501,00000	R\$ 2,68	R\$ 1.342,68	R\$ 9.049,06	VERDADEIRO
LCM	CM-30	Senador Canedo/GO	Itanumã/GO	R\$ 5.779,78	395,00000	R\$ 2,03	R\$ 801,85	R\$ 6.581,63	

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

16. **Além disso, mesmo que se considere as distâncias informadas pelo Consórcio em seu Recurso, a verdade é que os valores indicados pela LCM continuam sendo inferiores aos previstos no orçamento!!! Confira-se:**

BINÔMIO MATERIAIS - LCM									
EDITAL: 111/2025									
		Origem	Destino (Canteiro)	Custo de Aquisição	Distância até o canteiro	40435 - TRANSPORTE LOCAL DE MATERIAL BETUMINOSO (L/km)	Custo transporte	Aquisição + Transporte	Verificação
GOINFRA	Cimento Asfáltico CAP 30/45	Brásquima	Itarumã/GO	R\$ 5,051.41	341.00000	R\$ 2.68	R\$ 913.88	R\$ 5,965.29	Binômio LCM menor
GOINFRA		DISBRAL	Itarumã/GO	R\$ 5,051.41	380.00000	R\$ 2.68	R\$ 1,018.40	R\$ 6,069.81	Binômio LCM menor
LCM		Senador Canedo/GO	Itarumã/GO	R\$ 3,788.55	395.00000	R\$ 2.03	R\$ 801.85	R\$ 4,590.40	
GOINFRA	Cimento Asfáltico CAP 60/85 COM POLÍMERO	Brásquima	Itarumã/GO	R\$ 6,929.15	341.00000	R\$ 2.68	R\$ 913.88	R\$ 7,843.03	Binômio LCM menor
GOINFRA		DISBRAL	Itarumã/GO	R\$ 6,929.15	380.00000	R\$ 2.68	R\$ 1,018.40	R\$ 7,947.55	Binômio LCM menor
LCM		Senador Canedo/GO	Itarumã/GO	R\$ 5,196.86	395.00000	R\$ 2.03	R\$ 801.85	R\$ 5,998.71	
GOINFRA	EMUL SÃO ASFÁLTICA RR-2C	Brásquima	Itarumã/GO	R\$ 4,391.64	341.00000	R\$ 2.68	R\$ 913.88	R\$ 5,305.52	Binômio LCM menor
GOINFRA		DISBRAL	Itarumã/GO	R\$ 4,391.64	380.00000	R\$ 2.68	R\$ 1,018.40	R\$ 5,410.04	Binômio LCM menor
LCM		Senador Canedo/GO	Itarumã/GO	R\$ 3,293.73	395.00000	R\$ 2.03	R\$ 801.85	R\$ 4,095.58	

17. **Como se vê, o binômio aquisição + transporte ofertado pela LCM é inequivocamente inferior ao constante no Edital, não havendo qualquer dúvida quanto à regularidade dos preços ofertados.**

18. **Mais do que isso: o próprio Recorrente, no Recurso, reconheceu, de forma expressa, que “a licitante (...) adot[ou] a metodologia de cálculo prevista na referida Portaria”!!!**

19. **Ora, se os valores indicados pela Recorrida estão abaixo do orçamento referencial, se a LCM comprovou, por meio de documentação idônea, a exequibilidade dos preços e se, como reconhecido pela própria Recorrente, a licitante adotou a metodologia de cálculo prevista na Portaria 121/2025, não há que se cogitar qualquer irregularidade!!!**

20. Ainda em seu Recurso, o Consórcio, em mais uma demonstração de sua mera irresignação com o resultado do certame, alegou que haveria um erro na proposta da Recorrida, pois, ao considerar a distância de 395km, “*não houve o correspondente e necessário acréscimo no preço ofertado, especificamente no componente de custo de transporte.*”

21. Contudo, o que o Consórcio ignora é que o custo total do transporte não decorre apenas do número de quilômetros percorridos, mas do produto entre **a distância** e o **custo unitário do transporte adotado**, conforme metodologia expressamente prevista pela GOINFRA e aplicada tanto no orçamento referencial quanto na proposta da LCM.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

22. No caso concreto, embora a LCM tenha adotado fornecedor localizado a aproximadamente 395 km do canteiro de obras, em Senador Canedo/GO, o custo unitário do transporte por tonelada-quilômetro previsto em sua proposta é inferior ao custo unitário adotado pela GOINFRA em seu orçamento referencial, de tal forma que o resultado dessa duplicação acaba ficando inferior ao do orçamento.

23. **A título ilustrativo, no caso do Cimento Asfáltico CAP 30/45, a GOINFRA considerou distância de 341 km (fornecedor Brasquímica) ou 380 km (fornecedor Disbral), com custo de transporte de R\$2,68, enquanto a LCM, ainda que adotando distância de 395 km, previu o custo de transporte de R\$2,03, de tal forma que o custo total do transporte ficou inferior ao do orçamento!**

Distância até o canteiro	40435 - TRANSPORTE LOCAL DE MATERIAL BETUMINOSO (t.km)	Custo transporte
341,00000	R\$ 2,68	R\$ 913,88
380,00000	R\$ 2,68	R\$ 1.018,40
395,00000	R\$ 2,03	R\$ 801,85

24. **Ou seja, é inequívoco que os preços ofertados pela LCM, os quais foram devidamente comprovados, são inferiores aos previstos no orçamento e, como reconhecido pela própria Recorrente, observaram as disposições da Portaria GOINFRA n. 121/2025, não havendo qualquer fundamento técnico ou jurídico para desclassificação da Recorrida!**

25. **Assim, considerando o completo descabimento das alegações do Consórcio, é certo que o Recurso deve ser julgado improcedente, com a confirmação da LCM como vencedora do certame!**

b. Da inexistência de insuficiência ou inexecuibilidade na comprovação de equipamentos próprios

26. Além do descabido argumento relativo ao valor do binômio aquisição + transporte, a Recorrente, em mais uma evidente demonstração de sua mera irresignação com o resultado do certame, tentou defender que a LCM não teria demonstrado “a disponibilidade dos equipamentos nas quantidades exigidas pelo Edital, bem como a adequação dos valores utilizados para justificar os descontos ofertados”, pois, sob sua distorcida ótica, teria apresentado apenas 2 notas fiscais de

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

equipamentos e teria baseado sua composição de custos na média dos valores constantes dessas duas notas fiscais.

27. Não fosse isso, o Recorrente ainda suscitou, de forma absurda, que os equipamentos constantes das referidas notas fiscais seriam de 2010 e 2011 e teriam sua vida útil integralmente ou majoritariamente consumida, o que comprometeria a exequibilidade da proposta.

28. **Entretanto, tais alegações são tão descabidas que reforçam, ainda mais, que o Recurso reflete o mero inconformismo do Consórcio com o resultado do certame!**

29. Primeiro porque a **comprovação da disponibilidade efetiva de equipamentos ocorreu por meio da planilha constante no “Anexo 3 – Equipamentos próprios LCM”, na qual foram discriminadas as máquinas pertencentes à empresa, com indicação de capacidades, tipos e quantitativos disponíveis:**



PLANILHA DE EQUIPAMENTOS LCM

ITEM	EQUIPAMENTO/VEÍCULO	MARCA	MODELO	ANO	PLACA	CHASSI
BALANÇAS RODOVÁRIAS						
1	BALANÇA RODOVÁRIA	CAPITAL	100 T	2013		0910
2	BALANÇA RODOVÁRIA	CAPITAL	100 T	2013		0766
3	BALANÇA RODOVÁRIA	CAPITAL	120 T	2024		B1CM301-24
4	BALANÇA RODOVÁRIA	CAPITAL	120 T	2024		B1CM042-24
5	BALANÇA RODOVÁRIA	CAPITAL	120 T	2024		
6	BALANÇA RODOVÁRIA	CAPITAL	120 T	2024		
7	BALANÇA RODOVÁRIA	CAPITAL	120 T	2024		
CAMINHÕES BASCULAS						
8	CAMINHÃO BASCULA 10 M³	MB / LIRELATO	2425	2010	HNA-7412	9BM2S004A8701463
9	CAMINHÃO BASCULA 10 M³	MB / LIRELATO	2425	2010	HLN-6752	9BM2S004A8751724
10	CAMINHÃO BASCULA 10 M³	MB / LIRELATO	2425	2010	HNA-7419	9BM2S004A8701460
11	CAMINHÃO BASCULA 10 M³	MB / LIRELATO	2425	2010	HLN-6747	9BM2S004A8700074
12	CAMINHÃO BASCULA 10 M³	MB / LIRELATO	2425	2010	HNA-7406	9BM2S004A8700074
13	CAMINHÃO BASCULA 10 M³	MB / LIRELATO	2425	2010	HNA-7453	9BM2S004A8702055
14	CAMINHÃO BASCULA 10 M³	MB	1620	2004	GVQ-2429	9BM2S004A8700055
15	CAMINHÃO BASCULA 10 M³	MB / ROSSETTI	1202	2008	HJO-8603	9BM2S004A8700055
16	CAMINHÃO BASCULA 10 M³	MB	2425	2010	HNA-7417	9BM2S004A8700055
17	CAMINHÃO BASCULA 10 M³	MB	2425	2010	HNA-7439	9BM2S004A8700148
18	CAMINHÃO BASCULA 10 M³	MB	2425	2010	HNA-7451	9BM2S004A8700135
CAMINHÕES BASCULAS C/ CABINES						
19	CAMINHÃO BASCULA 3 M³ C/ CABINE 8 LUG	VW / CONTINENTAL / AMBLI	8120	2009	HLB-6196	9BW4452R50R30843
20	CAMINHÃO BASCULA 6 M³ C/ CABINE 8 LUG	MB / FACCHINI BAUSETTE	1719	2012	HCA-7151	9BM2S0074CB881680
CAMINHÕES BASCULAS TERMICAS C/ CABINES						
21	CAMINHÃO BASCULA TERMICA C/ CABINE 10 M³	MB / SR ROMANELLI MANBRINI	2425/56	2019	QQU-2684	9BM2S004A87124304
22	CAMINHÃO BASCULA TERMICA C/ CABINE 10 M³	MB / LIRELATO	2425	2010	HLN-6750	9BM2S004A8704415
23	CAMINHÃO BASCULA TERMICA C/ CABINE 10 M³	MB / LIRELATO	2425	2010	HLN-6738	9BM2S004A8750224
CAMINHÕES BASCULAS TRACADO MEIA CANA (FORA DE ESTRADA)						
24	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 14 M³ (FORA DE ESTRADA)	VW / RAMAH	32360	2021	RNQ-7057	9530R2020NR03097
25	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 14 M³ (FORA DE ESTRADA)	VW / RAMAH	32360	2021	RNQ-7041	9530R2020NR03154
26	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 14 M³ (FORA DE ESTRADA)	VW / RAMAH	32360	2021	RNQ-7047	9530R2020NR022888
27	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 14 M³ (FORA DE ESTRADA)	VW / RAMAH	32360	2021	RNQ-7037	9530R2020NR023109
28	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 14 M³ (FORA DE ESTRADA)	VW / RAMAH	32360	2021	RNQ-7051	9530R2020NR023103
29	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 14 M³ (FORA DE ESTRADA)	VW / RAMAH	32360	2021	RNZ-0A08	9530R2020NR035052
30	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 14 M³ (FORA DE ESTRADA)	VW / RAMAH	32360	2021	RNZ-0A05	9530R2020NR034624
31	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 14 M³ (FORA DE ESTRADA)	VW / RAMAH	32360	2021	RNY-4F22	9530R2020NR035337
32	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 14 M³ (FORA DE ESTRADA)	VW / RAMAH	32360	2021	RNY-4F14	9530R2020NR033782
33	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 14 M³ (FORA DE ESTRADA)	VW / RAMAH	32360	2021	RNY-4F09	9530R2020NR033773
34	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 14 M³ (FORA DE ESTRADA)	VW / RAMAH	32360	2008	RNY-4F05	9530R2020NR034640
35	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 14 M³ (FORA DE ESTRADA)	VW / RAMAH	32360	2021	RTB-7H38	9530R2020NR036578
36	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 14 M³ (FORA DE ESTRADA)	VW / RAMAH	32360	2021	RTB-7H40	9530R2020NR034808
37	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 14 M³ (FORA DE ESTRADA)	VW / RAMAH	32360	2021	RTB-7H36	9530R2020NR034707
38	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 14 M³ (FORA DE ESTRADA)	VW / RAMAH	32360	2021	RTL-3034	9530R2020NR042493
39	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 14 M³ (FORA DE ESTRADA)	VW / RAMAH	32360	2021	RTL-3035	9530R2020NR040806
40	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 14 M³ (FORA DE ESTRADA)	VW / RAMAH	32360	2021	RTR-2602	9530R2020NR040830
41	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 14 M³ (FORA DE ESTRADA)	VW / RAMAH	32360	2021	RTR-2437	9530R2020NR031979
42	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 14 M³ (FORA DE ESTRADA)	VW / RAMAH	32360	2021	RTR-2607	9530R2020NR032580
43	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 14 M³ (FORA DE ESTRADA)	VW / RAMAH	32360	2021	RTR-2604	9530R2020NR031979
44	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 14 M³ (FORA DE ESTRADA)	VW / RAMAH	32360	2021	RTR-2603	9530R2020NR032471
45	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 14 M³ (FORA DE ESTRADA)	VW / RAMAH	32360	2022	RUC-0321	9530R2024PR005123
46	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 14 M³ (FORA DE ESTRADA)	VW / RAMAH	32360	2022	RUC-0316	9530R2020PR005183
47	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 14 M³ (FORA DE ESTRADA)	VW / RAMAH	32360	2022	RUM-0428	9530R2020PR003381
48	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 14 M³ (FORA DE ESTRADA)	VW / RAMAH	32360	2022	RUM-0398	9530R2020PR000423
49	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 16 M³ (FORA DE ESTRADA)	VOLVO / AIZ	330	2022	SEF-2C18	93K051D0NE188582
50	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 16 M³ (FORA DE ESTRADA)	VOLVO / AIZ	330	2022	SEF-2C13	93K051D0NE188449
51	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 16 M³ (FORA DE ESTRADA)	VOLVO / AIZ	330	2022	SEF-2C19	93K051D0NE188581
52	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 16 M³ (FORA DE ESTRADA)	VOLVO / AIZ	330	2022	SEA-8A57	93K051D7NE189782
53	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 16 M³ (FORA DE ESTRADA)	VOLVO / AIZ	330	2022	SEA-8A56	93K051DANE189781
54	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 16 M³ (FORA DE ESTRADA)	VOLVO / AIZ	330	2022	SEF-2C21	93K051D3NE188580
55	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 16 M³ (FORA DE ESTRADA)	VOLVO / AIZ	330	2022	SEF-2C16	93K051D2NE188447
56	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 16 M³ (FORA DE ESTRADA)	VOLVO / AIZ	330	2022	SEF-2C15	93K051D7NE188583
57	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 16 M³ (FORA DE ESTRADA)	VOLVO / AIZ	330	2022	SEF-2C10	93K051D3NE188446
58	CAMINHÃO BASCULA TRACADO 16 M³ (FORA DE ESTRADA)	VOLVO / AIZ	330	2022	SEF-2C09	93K051D3NE188445
CAMINHÕES BAU						
59	CAMINHÃO BAU	MB	ACELO 1017	2024	NDO-5130	9BWPR204R533525
CAMINHÕES BETONEIRAS						

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

64	CAMINHÃO B/LONEIRA	MB	AIRUN 27/29	2012	UM-95/U	96M05329CB948890
CAMINHÕES CARROCEIRAS						
65	CAMINHÃO CARROCEIRA	FORD	F 4 000	2006	HNA-4975	96FLF4998A073441
CAMINHÕES CARROCEIRAS C/ CABINE 8 LUG.						
66	CAMINHÃO CARROCEIRA C/ CABINE 8 LUG.	VW	12140 H	1993	GKO-9532	96WXTACMBDP805777
CAMINHÕES CAVALOS MECÂNICOS						
67	CAMINHÃO CAVALO MECÂNICO	MB	AXOR 2644	2013	OPV-6743	96M34443CB90435
68	CAMINHÃO CAVALO MECÂNICO	MB	AXOR 2644	2013	OWP-3491	96M56443CB92489
CAMINHÕES ESPARGIDORES						
69	CAMINHÃO ESPARGIDOR	MB / CONSMAG	1718	2011	HCR-6579	96MA93185B778171
70	CAMINHÃO ESPARGIDOR	MB / SR ROMANELLI	1719	2012	OPC-3853	96M56874CB880591
71	CAMINHÃO ESPARGIDOR	MB / CONSMAG	1718	2011	HCR-6588	96M563185B784440
72	CAMINHÃO ESPARGIDOR	MB / ROMANELLI	1719	2013	QOQ-1019	96M56874CB917492
73	CAMINHÃO ESPARGIDOR	VW / CONSMAG	13180	2009	HKR-9735	96WB1725XRG13859
74	CAMINHÃO ESPARGIDOR	MB / ROMANELLI	1719	2013	QOY-9951	96M56874CB917956
75	CAMINHÃO ESPARGIDOR	MB / CONSMAG	1718	2011	HCR-6580	96M563185B773230
76	CAMINHÃO ESPARGIDOR	VOLVO / ROMANELLI	VM 290	2023	SIR-1200	93KK0Y1A7PE192414
77	CAMINHÃO ESPARGIDOR	VOLVO / ROMANELLI	VM 290	2023	SW-1093	93KK0Y1A3PE192258
78	CAMINHÃO ESPARGIDOR	VOLVO / ROMANELLI	VM 290	2023	SW-1093	93KK0Y1A3PE192258
79	CAMINHÃO ESPARGIDOR	VOLVO / ROMANELLI	VM 290	2023	SJD-1005	93KK0Y1A5PE192600
CAMINHÕES HIDROJATO						
80	CAMINHÃO HIDROJATO	MB / S/RAVAC	1719	2018	QOL - 7421	96M58154JB060502
81	CAMINHÃO HIDROJATO	MB / S/RAVAC	1719	2018	QON - 0006	96M58154JB091602
82	CAMINHÃO HIDROJATO	MB / S/RAVAC	1719	2018	QOL - 7713	96M58154JB091815
83	CAMINHÃO HIDROJATO	MB / S/RAVAC	1719	2018	QOL-7090	96M58154JB090487
84	CAMINHÃO HIDROJATO	MB / S/RAVAC	1719	2018	QOQ-7310	96M58154JB091922
85	CAMINHÃO HIDROJATO	MB / S/RAVAC	1719	2018	QOQ-7302	96M58154JB091919
86	CAMINHÃO HIDROJATO	MB / S/RAVAC	1719	2018	QOX-8373	96M58154JB092385
87	CAMINHÃO HIDROJATO	MB / S/RAVAC	1719	2018	QOX-5370	96M58154JB092414
CAMINHÕES LUBRIFICADORES						
88	CAMINHÃO LUBRIFICADOR	MB / GASCOM	1718	2011	HCW-1783	96M58185B811126
89	CAMINHÃO LUBRIFICADOR	MB / GASCOM	1719	2012	QOQ-8370	96M58074CB884036
90	CAMINHÃO LUBRIFICADOR	MB / ROMANELLI	1719	2013	QOQ-1044	96M58074CB917088
91	CAMINHÃO LUBRIFICADOR	MB / ROMANELLI	1719	2013	QOQ-2343	96M58074CB918007
92	CAMINHÃO LUBRIFICADOR	MB / ROMANELLI	1719	2013	OWH-5125	96M58074CB917107
93	CAMINHÃO LUBRIFICADOR	MB / GASCOM	1718	2010	QGP-8640	96M58185B752558
94	CAMINHÃO LUBRIFICADOR	MB / AIZ	1719	2022	SEG-2695	96M58154NB268333
95	CAMINHÃO LUBRIFICADOR	MB / AIZ	1719	2022	SEE-4831	96M58154NB271540
96	CAMINHÃO LUBRIFICADOR	MB / AIZ	1719	2022	SEG-2696	96M58154NB268734
CAMINHÕES PIPA						
97	CAMINHÃO PIPA	MB	1318	2010	HIX-4084	96M54000A733220
98	CAMINHÃO PIPA	MB / GASCOM	1718	2011	HCW-2023	96M58185B811155
99	CAMINHÃO PIPA	MB / GASCOM	1718	2011	HCO-7248	96M58185B811564
100	CAMINHÃO PIPA	MB / ROMANELLI	1719	2013	OWJ-3319	96M58074CB917738
101	CAMINHÃO PIPA	MB / ROMANELLI	1719	2013	OWJ-3326	96M58074CB918413
102	CAMINHÃO PIPA	MB	1318	2010	HIX-4082	96M54000A733204
103	CAMINHÃO PIPA	MB / ROMANELLI	1719	2013	OWJ-3291	96M58074CB918501
104	CAMINHÃO PIPA	VOLVO / AIZ	VM 270	2022	SEE-4B33	93KK0Y1D3NE192651
105	CAMINHÃO PIPA	VOLVO / AIZ	VM 270	2022	SEE-4B32	93KK0Y1D3NE185652
106	CAMINHÃO PIPA	VOLVO / AIZ	VM 270	2022	SDZ-682	93KK0Y1D3NE186067
107	CAMINHÃO PIPA	VOLVO / AIZ	VM 270	2022	SEE-4B39	93KK0Y1D3NE185713
CAMINHÕES USINAS DE MICROPAVIMENTAÇÃO						
108	CAMINHÃO USINA DE MICROPAVIMENTAÇÃO	MB / PROMAQUINAS	2729 K	2012	OPU-1728	96M53388CB888980
109	CAMINHÃO USINA DE MICROPAVIMENTAÇÃO	MB	2423 K	2006	HUJ-3202	96M53388CB889041739
110	CAMINHÃO USINA DE MICROPAVIMENTAÇÃO	VOLVO / ROMANELLI	VM290	2023	SJA-6A34	93KK0Y1G3PE192040
111	CAMINHÃO USINA DE MICROPAVIMENTAÇÃO	VOLVO / ROMANELLI	VM290	2023	SIR-1J15	93KK0Y1G4PE191877
112	CAMINHÃO USINA DE MICROPAVIMENTAÇÃO	VOLVO / ROMANELLI	VM290	2023	SJB-9H89	93KK0Y1G4PE192039
113	CAMINHÃO USINA DE MICROPAVIMENTAÇÃO	VOLVO / ROMANELLI	VM290	2023		93KK0Y1G6PE192041
CENTRAL DOSADORA DE AGREGADO						

Trechos da planilha em questão

30. **Como se verifica do referido documento, a LCM possui quantitativo de equipamentos até mesmo superior ao mínimo exigido para a mobilização da obra, afastando por completo a alegação de insuficiência ou risco à execução contratual!!!**
31. **Inclusive, nesse ponto, o Recorrente, tentando contaminar o entendimento desta Contratante, suscita que o Projeto Executivo exigiria a disponibilidade mínima de 15 (quinze) unidades de caminhões basculantes e que a LCM teria apresentado apenas 2 notas fiscais.**
32. **Contudo, além de a planilha deixar claro que a LCM possui muito mais do que 15 caminhões basculantes, a verdade é que as notas fiscais foram apresentadas para comprovar o custo de aquisição do equipamento em questão!!!**
33. **Afinal, a LCM concedeu desconto apenas no caminhão basculante e no caminhão tanque distribuidor de asfalto, de tal forma que apresentou as notas fiscais desses equipamentos para comprovar que os custos de aquisição previstos na proposta são absolutamente exequíveis e compatíveis com a realidade!!!**
34. **Ou seja, não há nenhuma dúvida de que a LCM possui muito mais máquinas do que o mínimo exigido no Edital e que as notas fiscais apresentadas comprovam a exequibilidade dos descontos ofertados no custo de aquisição do**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

caminhão basculante e no caminhão tanque distribuidor de asfalto, sendo sua proposta absolutamente regular!!!

35. Inclusive, é completamente absurdo cogitar que os valores de aquisição seriam irrisórios, pois foram devidamente comprovados por meio de nota fiscal, sendo suas compras decorrentes acordos comerciais firmados à época, não havendo qualquer irregularidade na adoção desses parâmetros!!!

36. Em mais uma tentativa desesperada de desqualificar a proposta da Recorrida, a Recorrente chega a suscitar que os equipamentos seriam de 2010 e 2011 e que teriam baixa vida útil.

37. Contudo, além de o Edital não estabelecer qualquer vedação quanto ao ano de fabricação dos equipamentos – e não poder, portanto, ensejar a não aceitação de determinada proposta –, tem-se ainda que eventual esgotamento da vida útil contábil do equipamento não implica em qualquer comprometimento operacional do mesmo.

38. Isso porque, ainda que determinado equipamento tenha sua vida útil contábil esgotada, é plenamente possível que, por meio de boas práticas de conservação do mesmo, constantes manutenções e adequado cuidado, este apresente condições operacionais satisfatórias!

39. E é exatamente isso que se verifica no presente caso, tendo a LCM, inclusive, apresentado diversas evidências da boa conservação de seus equipamentos no “Anexo 3 – Equipamentos próprios LCM”!

40. Assim, é certo que tal argumento apresentado pela Recorrente apenas reflete uma tentativa infundada de desqualificar a proposta da LCM, o que definitivamente não se pode admitir!

41. Nesse ponto, vale destacar que, em licitações no âmbito da GOINFRA, outras empresas já apresentaram equipamentos com anos de fabricação semelhantes aos apresentados pela LCM, o que foi corretamente aceito!!!

42. A título exemplificativo, no Edital nº 63/2025, Contratação nº 114708, Processo nº 202500005018063, a empresa vencedora CAIAPÓ apresentou equipamentos com ano de fabricação similares aos utilizados pela LCM no presente certame, tendo sido regularmente habilitada e contratada:

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

RECEBEMOS DE BARROS EL KHOURI EQUIP. E MAQUINAS LTDA ME OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 13/07/2012 VALOR TOTAL: R\$ 110.000,00 DESTINATÁRIO: CONSTRUTORA CAIAPO LTDA - AV SAO FRANCISCO, 271 SANTA GENEVEVA GOIANIA-GO		NF-e Nº. 000.000.502 Série 001	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE BARROS EL KHOURI EQUIP. E MAQUINAS LTDA ME RUA TIMBIRAS, 0 JARDIM ELDORADO - 74993-170 APARECIDA DE GOIANIA - GO Fone/Fax: 6232837063		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº. 000.000.502 Série 001 Folha 1/1	
		 CHAVE DE ACESSO 5212 0704 0224 7200 0104 5500 1000 0005 0210 0000 5234 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda De Mercadoria Estadual		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 152120271810482	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 103378685	INSCRIÇÃO MUNICIPAL 0	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ / CPF 04.022.472/0001-04
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL CONSTRUTORA CAIAPO LTDA		CNPJ / CPF 00.237.518/0001-43	DATA DA EMISSÃO 13/07/2012
ENDEREÇO AV SAO FRANCISCO, 271		BAIRRO / DISTRITO SANTA GENEVEVA	DATA DA SAÍDA/ENTRADA 13/07/2012
MUNICÍPIO GOIANIA		UF GO	HORA DA SAÍDA/ENTRADA 14:39:51
FATURA / DUPLICATA Num. A Vista Venc. 13/07/2012 Valor R\$ 110.000,00		CEP 74670-010	INSCRIÇÃO ESTADUAL 101216459
CÁLCULO DO IMPOSTO		INSCRIÇÃO ESTADUAL 101216459	
BASE DE CÁLC. DO ICMS 45.294,12	VALOR DO ICMS 7.700,00	BASE DE CÁLC. ICMS S.T. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS 0,00
V. IMP. IMPORTAÇÃO 0,00		V. ICMS UF REMET. 0,00	
V. FCP UF DEST. 0,00		V. TOTAL PRODUTOS 110.000,00	
V. ICMS UF DEST. 0,00		V. TOT. TRIB. 0,00	
V. TOTAL DA NOTA 110.000,00			
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS			
NOME / RAZÃO SOCIAL 1-Por conta do Dest		CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO
ENDEREÇO		UF	CNPJ / CPF
QUANTIDADE 1	ESPECIE UN	MARCA EMA BRASIL	NUMERAÇÃO
PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO	
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS			
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	Q/CST
1	ESPARGIDOR TERMICO DE ASFALTO ETA 6800D ANO DE FABRICAÇÃO: 05/2012 - NUMERO DE SERIE: 20712 - MODELO: ETA 6800 D - CAPACIDADE: 6.500 LITROS - CONTRATO NUMERO: 40/01507-6 - NUMERO PAC: 359-0/2012/00006-02299/0301 - DATA APROVAÇÃO PAC: 28/06/2012 - CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA: 020 - CLASSIFICAÇÃO FISCAL: 84791090 - CODIGO FINAME: 1791245 - ALIENACAO FIDUCIARIA AO BANCO DO BRASIL S/A - DADOS BANCARIOS PARA CREDITO DOS RECURSOS: BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA: 1452-4 - CONTA CORRENTE: 15.854-2	84791010	0/20
		5101	UN
		1.0000	110.000,0000
		110.000,00	0,00
		45.294,12	7.700,00
			17,00

43. A apresentação de equipamentos com essas características também ocorreu no Edital nº 075/2025, Contratação nº 114671, Processo nº 202500005017759, no qual a empresa em questão foi devidamente declarada vencedora do certame, o que evidencia que não há qualquer irregularidade no que tange aos descontos ofertados e que a proposta da LCM é exequível!!!

44. Em síntese, o que se verifica é que a LCM comprovou a disponibilidade de equipamentos em quantidade superior à exigida e evidenciou, por meio de documentação idônea, que os custos de aquisição são exequíveis e regulares, sendo absolutamente descabidas as alegações recursais, as quais devem ser integralmente afastadas.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

45. Como demonstrado, o Recurso apresentado pelo Consórcio não possui qualquer respaldo fático ou jurídico, tratando-se simplesmente de uma tentativa

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

desesperada da licitante de modificar o resultado da licitação, o que definitivamente não se pode admitir.

46. Afinal, como evidenciado, **os preços dos binômios aquisição + transporte ofertados pela LCM são exequíveis e estão abaixo do orçamento referencial e, no que tange aos equipamentos, a empresa comprovou que possui maquinário em quantidade superior à exigida, além de seus preços terem se baseados em notas fiscais idôneas.**

47. Ressalte-se, ainda, que toda a documentação foi apresentada e analisada pela própria GOINFRA, **tendo a área técnica reconhecido expressamente a suficiência das informações prestadas e a exequibilidade da proposta apresentada pela LCM**, sendo que a decisão administrativa que aceitou a proposta da Recorrida foi tomada após análise técnica detalhada e devidamente motivada!

48. Assim, **a partir do momento em que a LCM apresentou sua proposta em absoluta conformidade com os requisitos do Edital e com os normativos da GOINFRA, comprovando, de forma clara, a exequibilidade de seus preços, não há que se falar em sua desclassificação, tal como pretende a Recorrente!!!**

49. **Trata-se, por óbvio, da necessária observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegurado pelo ordenamento jurídico pátrio:**

Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

50. Conforme se depreende, por força do referido princípio, **tanto a Administração quanto os licitantes estão subordinados aos ditames do Edital**, de modo a equalizar os parâmetros de apresentação da proposta e documentos, assim como definir, objetivamente, os critérios que o Ente Público deverá observar durante o processo.

51. **Com efeito, a partir do momento em que o Edital previu expressamente as condições e formalidades a serem observadas para habilitação das licitantes e a LCM atendeu estritamente às referidas determinações, não pode a Administração desclassificá-la!!!** É o que ensina José dos Santos Carvalho Filho:

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

52. Ora, caso a LCM seja inabilitada, estar-se-ia alijando do certame empresa que atendeu a todos os requisitos previstos no instrumento convocatório e está plenamente capacitada para assumir a execução das obras ora licitadas e, o mais grave, sem que se tenha qualquer justificativa legal para tanto, o que representaria nítida infringência aos princípios supramencionados e poderia levar, até mesmo, à nulidade do procedimento licitatório. Nesse sentido, é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2019).

53. Em igual sentido, também ensina Irene Patrícia Nohara. Confira-se:

A inobservância do conteúdo do instrumento convocatório pela Administração Pública gera nulidade. Ademais, se os licitantes deixarem de apresentar a documentação exigida, serão inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta, conforme determina o inciso II do art. 43 da lei. Se não atenderem às exigências da proposta, serão desclassificados, de acordo com o inciso I do art. 48 da lei. O princípio é corolário: primeiro, da **legalidade**, que é mais rigorosa na licitação e engloba a obediência às regras estabelecidas no edital, da **igualdade** entre licitantes, bem como do **julgamento objetivo** com base em critérios preestabelecidos, **pois nem a Administração nem os particulares podem invocar obediência a regras emanadas de outras fontes para essas**

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

finalidades. (NOHARA, Irene Patrícia. Manual de Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2020).

54. **Não fosse isso, eventual desclassificação da LCM representaria grave infringência ao princípio da busca pela proposta mais vantajosa, na medida em que a Administração estaria desconsiderando o preço mais vantajoso ao Erário sem qualquer justificativa para tanto!!!**

55. Como se sabe, o princípio da **seleção da proposta mais vantajosa** foi erigido pela Constituição da República (art. 37, inc. XXI) e pela Lei de Licitações (art. 3º) como basilar da licitação pública, que deve “assegurar o princípio da isonomia, ao tratar da mesma forma todos os interessados em contratar com a Administração, bem como **selecionar a proposta economicamente mais vantajosa** para esta última, tendo em vista o regime jurídico a que se sujeita: da supremacia e indisponibilidade dos interesses públicos” (PRADO, Luiz Regis & CASTRO, Bruna Azevedo de. “Delito Licitatório e Bem Jurídico-Penal: Algumas Observações”. Revista dos Tribunais, v. 957, p. 259 – 272, jul. 2015.).

56. **Ou seja, a própria função da licitação é possibilitar a mais ampla disputa possível, envolvendo-se o maior número possível de agentes capacitados, de modo que seja garantida a busca da proposta mais vantajosa ao interesse público.** Veja-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito da ADI 3070/RN:

3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. **Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público.** A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (STF - ADI 3070 RN. Tribunal Pleno, min. Relator Eros Grau, Julgamento 29 de Novembro de 2007).

57. Nesse aspecto, eventual acolhimento do Recurso apresentado representaria o alijamento do certame de Licitante técnica, jurídica e economicamente capaz de executar as obras licitadas e que apresentou o preço mais vantajoso ao Erário, o que definitivamente não se pode admitir.

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

58. Não fosse todo esse contexto, não se pode desconsiderar que a LCM, ao elaborar a sua proposta e apresentar os seus preços formalmente, está se vinculando e se comprometendo a executar adequadamente os serviços licitados pelo valor indicado!!!

59. Em outras palavras, a empresa está expressamente garantindo à GOINFRA a segurança jurídica de que os preços ofertados serão mantidos até o final da contratação, por serem compatíveis com os serviços que serão executados e com a sua expertise, não havendo qualquer fundamento para a sua desclassificação!!!

60. Corroborando com o exposto, encontra-se o posicionamento do jurista Marçal Justen Filho, o qual atesta não só a impossibilidade, mas a inconstitucionalidade da recusa de proposta fundada na maior vantajosidade por ela apresentada. Veja:

A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar tudo aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. (...)

Enfim, seria inconstitucional o dispositivo legal que vedasse a benemerência em prol do Estado. Impor ao Estado o dever de rejeitar proposta gratuita é contrário à Constituição. Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional. Cabe admitir, portanto, que o Estado perceba vantagens e benefícios dos particulares. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei n. 8.666/93. 18ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 1101).

61. Dessa forma, cabe à Administração apenas garantir que a licitante terá condições de executar os serviços licitados, tal como já verificado no caso concreto, não podendo impor limites à proporção de vantagens que determinada licitante pode oferecer para se sagrar vencedora do certame.

62. Diante de todo o exposto, a LCM requer que seja negado provimento ao Recurso do CONSÓRCIO 4CLB, tendo em vista que a proposta apresentada pela Recorrida é evidentemente exequível e que a Decisão que a declarou vencedora do certame está absolutamente correta.

63. Na sequência, faz-se premente que a LCM, enquanto licitante regularmente habilitada e com proposta mais vantajosa dentre todas as empresas participantes,

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A

seja confirmada vencedora do presente certame, com a consequente adjudicação do objeto e homologação da licitação em favor da empresa.

64. Subsidiariamente, caso se entenda pela necessidade de envio de maiores esclarecimentos/informações – o que se suscita apenas a título argumentativo –, requer-se que seja realizada diligência, a fim de que sejam sanadas eventuais dúvidas remanescentes.

65. Por fim, na remota hipótese de acolhimento do Recurso Administrativo, o que se admite apenas por argumentar, requer-se, desde já, a remessa das presentes Contrarrazões à Autoridade Superior para nova apreciação, nos termos do art. 165, §2º, da Lei n. 14.133/2021.

Atenciosamente,

CLAUDIA CAMPOS

BATISTA:63964090620

Assinado de forma digital por CLAUDIA
CAMPOS BATISTA:63964090620
Dados: 2026.02.06 21:23:58 -03'00'

LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A